RECLAMAÇÃO 1.963 PERNAMBUCO

RELATOR	:	**MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.	:	UNIÃO
ADV.	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDA.	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - AJUCLA
ADVDA.	:	GLAYDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional da UNIÃO em face da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, cuja decisão afrontou a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido na ADC nº 4, ao deferir tutela antecipatória em favor da ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – AJUCLA.

Narra a petição inicial que:

a) a interessada moveu ação ordinária contra a UNIÃO, com o objetivo de obter tutela antecipada para assegurar o pagamento de auxílio-moradia aos substituídos da Associação Classista, bem assim a equivalência do regime de remuneração aplicado, por analogia, aos juízes togados da Justiça do Trabalho;

b) houve pedido de tutela antecipatória, o qual foi indeferido pelo juízo de primeiro grau;

c) contra o indeferimento da tutela antecipada, tirou a interessada agravo instrumental no TRF-5, no qual se concedeu liminar recursal no sentido de outorgar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 509058

eficácia suspensiva ativa, o que implicou a concessão da tutela para que fosse aplicada aos substituídos a nova remuneração dos Juízes do Trabalho, decorrente do Ato TST-GP/109/2000;

d) a decisão na ADC nº 4 impede a outorga de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública nos casos pré-excluídos da discricionariedade judicial pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

A liminar na reclamação foi deferida (fl.70).

Contra essa decisão, tirou-se agravo interno pela AJUCLA.

É o relatório.

A decisão do STF na ADC nº 4 fez surgir um "grupo de casos" em reclamações constitucionais, relativos a seu descumprimento por juízos ou tribunais, no que se refere à outorga de liminares sob a forma de tutela antecipada em desacordo com as hipóteses pré-excluídas da discricionariedade judicial pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Em resenha, pode-se apresentar a tópica jurisprudencial da Corte sobre essas hipóteses, nos termos seguintes:

a) **Limitação objetiva do alcance da ADC 4-MC/DF às hipóteses taxativas do art.1º da Lei nº 9.494/1997.** "*I - A decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997.*" (Rcl 5207 AgR, Relator Ministro **Ricardo Lewandowski,** Tribunal Pleno, DJe-204 29-10-2009). No mesmo sentido: "*I - A decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 509058

art. 1º da Lei 9.494/1997." (Rcl 6257 AgR, Relator Ministro **Ricardo Lewandowski,** Tribunal Pleno, DJe-204 29-10-2009).

b) **Não há ofensa à ADC nº 4 quando existe julgamento de mérito da controvérsia, contrário ou não à Fazenda Pública**. "*1. A decisão reclamada não afronta o disposto no julgamento da medida cautelar deferida na ADC n. 4, ante a existência de acórdão de mérito e não de decisão antecipatória de tutela. Agravo regimental a que se nega provimento*." (Rcl 6258 AgR, Relator Ministro **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJe-204 29-10-2009). No mesmo sentido: "*Fica prejudicado o pedido de reclamação que toma por parâmetro de confronto o acórdão da ADC 4-MC, quando sobrevém sentença de mérito.*" (Rcl 2201 AgR, Relator Ministro **Ayres Britto,** Tribunal Pleno, DJe-176 de 18-09-2009).

Mais especificamente: "*Inadmissível o prosseguimento de reclamação contra decisão definitiva, ainda que nela se confirme o que tinha constituído efeito da tutela inicialmente requerida, deferida e suspensa.*" (Rcl 5014 AgR, Relatora Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe-171 11-09-2009).

c) **A decisão proferida na ADC nº 4-DF não alcança a tutela antecipada deferida em causas de natureza previdenciária**. Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: Rcl 8745 AgR, Relatora Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe-195 de 16-10-2009.

No caso dos autos, após consulta o sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observa-se que houve a prolação de acórdão, conforme publicação no DJU de 12/04/2005.

Nesse julgado, a Corte Reclamada deu provimento ao apelo da UNIÃO e à remessa necessária, afirmando a inexistência de direito dos substituídos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 509058

interessada ao auxílio-moradia e à equivalência remuneratória aos juízes togados da Justiça do Trabalho.

Hoje, inclusive, pendem recursos especial e extraordinário contra esse acórdão.

É nítida a substituição do título judicial impugnado, o que torna a reclamação supervenientemente destituída de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a reclamação e o respectivo agravo regimental, com fundamento no inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 509058